



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1223/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4032/2009
PROTOCOLO	: 937903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO
CONTRATADO	: PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 072/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Paulo Junges Advogados Associados. A REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 072/2009 com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE a Sra. Marta Maria de Araújo, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Tomada de Preços n. 003/2009 que originou o Contrato Administrativo n. 072/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Paulo Junges Advogados Associados, tendo por objeto a contratação de sociedade de advogados para o fim de prestar assessoramento jurídico à Administração Municipal, bem como o patrocínio, em juízo, das ações judiciais em que o município tenha interesse nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, bem como seus respectivos Tribunais de segundo grau.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Simples n. 02/500/2010 (peça 7), que decidiu pela sua irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 11252/2014 (peça 37) entendeu que a execução financeira da contratação encontrava-se revestida de regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 39), concluindo pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do

Contrato Administrativo n. 072/2009, tendo em vista que em seu entendimento as ilegalidades que macularam o procedimento licitatório e a formalização contratual, estendem-se à execução, apesar da mesma estar regularmente instruída e comprovada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao contrato em exame foi celebrado o Termo Aditivo n. 01/2010, alterando prazo e valor, sendo publicado dentro do prazo estabelecido no art. 61 da Lei n. 8.666/93 (11/06/2010), porém, remetido ao Tribunal de Contas (18/03/2011) fora do prazo previsto no art. 4º da INTC/MS n. 17/00 (vigente à época) .

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 206.716,63
NOTAS FISCAIS (RECEBOS)	R\$ 206.716,63
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R\$ 206.716,63



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato (que já foram objeto de julgamento por esta Corte) contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE, VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 072/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Paulo Junges Advogados Associados, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 072/2009, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - RECOMENDAR à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 072/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Paulo Junges Advogados Associados. A REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 072/2009 com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE a Sra. Marta Maria de Araújo, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS